



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13637.000197/2005-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.583 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** ASSOC PAIS E MESTRES E M VER O RUFINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 99) interposto em 22/09/2006 contra o Acórdão nº 09-13.404, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora em 22/05/2006 (e-fls. 85 à 89), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela conheço.*

*Em sua impugnação, o interessado não nega que entregou as declarações com atraso. Apenas pretende ver afastada a multa pelo atraso na entrega das declarações, pelos motivos expostos acima.*

*Cabe observar que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16,111, do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do PAF com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997). Assim, motivações, tais como: problemas financeiros, falta de orientação, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa.*

*Inicialmente pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.*

*E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui h. Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (Cm, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.*

*Relativamente à obrigatoriedade de entrega da declaração, nos termos da legislação de regência, alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou*

Processo nº 13637.000197/2005-65  
Acórdão n.º 1002-000.583

S1-C0T2  
Fl. 150

*não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda (R11R11999, arts. 146, 147, 150, e 808 a 831). Incluem-se também nesta obrigação, dentre outras, as instituições imunes e isentas.*

*A apresentação da DIPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, conforme previsão legal constante do auto de infração.*

*A penalidade é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal.*

*Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Dessa forma, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.*

*Assim, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado.*

Após o transcurso do trintídio legal, não houve apresentação de Recurso, conforme corrobora o termo de preempção, acostado à e-fl. 97:

PROCESSO : 13637-000.197/2005-65  
UL CONTROLE : 06.1.04.02 ARF-BARBACENA



CONTRIBUINTE : 02.066.478/0001-40 ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA  
ATIVA REGULAR

T E R M O D E P E R E M P C A O  
= = = = =

TRANSCORRIDO O PRAZO REGULAMENTAR E NAO TENDO O CONTRIBU  
APRESENTADO RECURSO A INSTANCIA SUPERIOR DA DECISAO DA AUTORIDADE DE PRIM  
INSTANCIA, LAVRO ESTE TERMO NA FORMA DAS INSTRUCOES VIGENTES.

*Ana Cristina Silva Iatarola*  
CHEFE ARF/BARBACENA/MG  
-----  
CARF MBO/ASSINATURA  
*Ana Cristina Silva Iatarola*  
CHEFE ARF/BARBACENA/MG

15/08/06

Mais adiante, em 23/09/2008, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, expondo as seguintes razões:

*A Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Vereador Otávio Rufino Pereira, inscrita no CNPJ 02.066.47810001-40, por intermédio de sua representante legal, Vanessa Moreira Gomes de Souza, portadora do CPF nº 714.559.226-68, vem mui respeitosamente a vossa presença solicitar a redução da multa por atraso na entrega da Declaração referente ao exercício de 2003 ano calendário de 2002, de acordo com o artigo 30 da Lei 11.727 de 23 de Junho de 2008.*

*Contamos com vossa atenção, colaboração e senso de justiça, que temos certeza é a marca das atividades desenvolvidas por V.S.a e pelo órgão do qual é o responsável.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo à tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em **12/06/2006**, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 95). No entanto o Recurso Voluntário só foi apresentado em **23/09/2008** (e-fls. 99), quando já vencido o prazo. Portanto, não é possível conhecê-lo.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Logo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele não conheço. Por fim, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Processo nº 13637.000197/2005-65  
Acórdão n.º **1002-000.583**

**S1-C0T2**  
Fl. 151

---

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira